



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрацоn.sp.leg.br



Projeto de Lei Complementar nº 03/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, consolidação do código tributário do município de Registro, instituído pela Lei Complementar nº 001, de 09 de dezembro de 1998, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº's 002/1999, 004/2003, 15/2005, 16/2005 e lei nº 344/2002.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 142-A, na Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 142-A. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do domicílio do tomador do serviço do item 15.09, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 142-B, da Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142-B. Considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 4.22, 4.23 e 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 142-C, na Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 142-C. Nos casos dos serviços de plano de saúde ou de medicina ou congêneres, referidos nos itens 4.22 e 4.33, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

Parágrafo único. Nos casos em que houver dependentes habilitados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto neste artigo."

Art. 4º Fica acrescentado o artigo 142-D, na Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142-D. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no item 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito, o tomador é primeiro titular do cartão e os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador dos serviços.

§ 1º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no item 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www регистрацои.сп.лег.бр)



Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 2º São responsáveis as pessoas referidas nos incisos II ou III, do parágrafo anterior, pelo imposto devido pela pessoa a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior, em decorrência dos serviços prestados na forma do item 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 5º Fica acrescentado o artigo 142-E, na Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142-E. No caso dos serviços de administração de cartão de carteira valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no item 15.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista."

Art. 6º Fica acrescentado o artigo 142-F, na Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142-F. No caso dos serviços de administração de consórcio, o tomador de serviços é o consorciado."

Art. 7º Fica acrescentado o artigo 142-G, na Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142-G. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 8º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos no subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexos da Lei Complementar Municipal nº 24, de 2006, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do Exercício Financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no Exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do Exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio, Ajuste ou Protocolo firmado com o Município do local do estabelecimento prestador do serviço para realizar os repasses previstos neste artigo.

§ 2º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo, o Poder Executivo deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Ajuste ou Protocolo com as instituições financeiras arrecadadoras atribuindo a elas a obrigação de reter e de transferir ao Município do



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

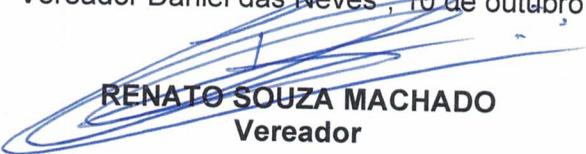
[www.registro.sp.leg.br](http://www регистрацои.сп.leg.br)



estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 10 de outubro de 2022.


RENATO SOUZA MACHADO
Vereador

PROTOCOLO N° 1309/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

[www.registro.sp.leg.br](http://www регистрао.sp.leg.br)



JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente propositura legislativa é a adequação da realidade do município com o fato do Governo Federal ter sancionado a Lei Complementar 175/2020 que altera a cobrança do ISS referente aos seguintes serviços: atividades de planos de saúde, leasing, administração de fundos, de consórcios e de cartões de crédito/débito. Deste modo o recolhimento do imposto passará ocorrer no município sede do tomador de serviço, havendo uma redistribuição tributária: os valores passam a ser recolhidos também nos municípios de menor porte econômico e demográfico, o que praticamente não ocorria.

Em termos de arrecadação, haverá uma redistribuição da receita do ISS entre os municípios, com redução para os municípios-sede dos prestadores dos serviços e crescimento para aqueles onde domiciliados os tomadores. Os mais beneficiados serão, sem dúvida, os menores, por não sediarem grandes prestadores de serviços de planos de saúde, arrendadoras e administradoras de cartões e fundos de investimentos.

Não há, pois, aqui cogitar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.